

## ACÓRDÃO TC-224/2013

**PROCESSO** - TC-2204/2012

**INTERESSADO** - CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -  
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

Tratam os presentes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**, referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO** (Presidente).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC n.º 101/2013 (fls. 192/199) sugeriu o julgamento pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, em conformidade com o art. 59, I, da Lei Complementar 32/93.

O H. Ministério Público de Contas, por meio de preciso parecer *ut fl.* 212, de lavra do Exmo. Sr. Dr. Procurador de Contas Luciano Vieira, acolheu o posicionamento do Núcleo Técnico.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

### **II – VOTO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro nos artigos 84, inciso I<sup>1</sup>, e 85<sup>2</sup> da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

**1** – Julgar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Pinheiros** referente ao **exercício de 2011**, dando quitação plena ao Responsável, **Sr. TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO** (Presidente da Câmara).

Cumpra esclarecer que a quitação das contas foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, **não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.**

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2204/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de junho de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Sr. José Tadeu de Sá Nascimento, ordenador de despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

## **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**